



*Boletim do Serviço de Difusão nº 186-2009*  
*17.12.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Edição de Legislação](#)
- [Notícia do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Notícias do CNJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Julgados indicados](#)

### Edição de Legislação

[LEI FEDERAL nº 12.126, de 16 de dezembro de 2009](#) - Dá nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

[LEI FEDERAL nº 12.125, de 16 de dezembro de 2009](#) - Acrescenta parágrafo ao art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispensar, nos embargos de terceiro, a citação pessoal.

[EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL nº 43, de 16 de dezembro de 2009](#) - ACRESCENTA O § 4º AO ARTIGO 90 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Notícia do STF

#### Prisão civil de depositário infiel e progressão de regime em crime hediondo são tema de duas novas súmulas vinculantes

Duas novas Propostas de Súmula Vinculante (PSV), nº 30 e 31, foram aprovadas pelo Plenário durante a sessão da tarde desta quarta-feira (16). A primeira delas refere-se à progressão de regime de cumprimento de pena por crime hediondo equiparado e a segunda trata da proibição de prisão civil de depositário infiel.

As aprovações das súmulas ocorreram durante análise das PSVs apresentadas à Corte pelo ministro Cezar Peluso. Durante o julgamento, os ministros fizeram alguns ajustes de redação na Proposta de Súmula Vinculante nº 30, que foi aprovada por maioria dos votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

Segundo este verbete, para haver progressão de regime do cumprimento de pena em caso de crime hediondo ou equiparado, cometido antes de 29/03/2007, o juiz da execução aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), que prevê a progressão pelo cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior (requisito objetivo) e pelo bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). Alternativamente, o magistrado poderá determinar, de forma motivada, a realização de exame criminológico.

Já a PSV nº 31, sobre a proibição de prisão civil de depositário infiel em qualquer modalidade de depósito, foi aprovada por unanimidade, não havendo discussão, em Plenário, sobre o tema.

#### **Confira os verbetes aprovados pelo Plenário:**

Proposta de **Súmula Vinculante nº 30** – “Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Proposta de **Súmula Vinculante nº 31** – “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

#### **Origem**

O instituto da súmula vinculante foi criado a partir da Emenda Constitucional 45/04 (Reforma do Judiciário) para pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário. Após sua aprovação, por no mínimo oito ministros, e publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a súmula vinculante permite que agentes públicos, tanto do Poder Judiciário quanto do Executivo, passem a adotar a jurisprudência firmada pelo STF.

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Notícias do STJ**

### **Prova testemunhal pode substituir laudo pericial nas causas de aumento de pena por emprego de arma de fogo**

O laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal em face da não apreensão da arma de fogo. Portanto é possível aplicar a causa especial de aumento de pena previsto no artigo 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios hábeis que comprovem o efetivo emprego da mesma para a prática do crime. Este foi o entendimento da Quinta Turma para

conceder parcialmente o pedido de habeas corpus em favor de A.P., condenado por roubo circunstanciado.

Ao ser perseguido e preso em flagrante por um policial, o acusado jogou a arma em um canal, impossibilitando que o objeto fosse apreendido pela polícia para ser vistoriado. Condenado pelo crime de roubo a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado e dez dias-multa, a Defensoria Pública recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) alegando constrangimento ilegal, “tendo em vista ser indevido o reconhecimento da causa especial de aumento do emprego de arma, pois a acusação não logrou êxito em provar que o paciente realmente portava arma, visto que nenhuma arma foi encontrada para ser periciada, tendo a acusação se baseado apenas no precário e contraditório depoimento da vítima. O simples fato de arma não ter sido recolhida é suficiente para que a causa de aumento seja afastada, pois se torna impossível aferir se o instrumento utilizado não foi uma arma de brinquedo ou uma arma quebrada ou desmuniada”.

O TJSP negou provimento aos apelos e o defensor recorreu ao STJ com um pedido de liminar em habeas corpus para que fosse garantido ao paciente o direito de ser inserido imediatamente no regime aberto ou semiaberto, excluindo, assim, a majorante do emprego da arma de fogo para que fosse fixado o regime prisional mais benéfico ao condenado.

A ministra Laurita Vaz, relatora do processo, acolheu parcialmente os argumentos da Defensoria. Todavia, ressaltou que a questão é controvertida na jurisprudência e doutrinas brasileiras, “ensejando, inclusive, divergência entre as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ. Mas, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF), que em sessão do Tribunal Pleno do início deste ano firmou o entendimento de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no Código Penal, quando existir nos autos outras provas que levem a concluir pela efetiva utilização do objeto no crime, a ministra concedeu parcialmente o pedido apenas para que fosse aplicado regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.

“Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena. Portanto, sendo o condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado há de ser reformada, para adequar-se à individualização da sanção criminal”, explicou a ministra, que em relação à causa especial de aumento de pena, manteve a orientação do STF: “Cumpra salientar que, nos termos do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal, diante do desaparecimento dos vestígios, como no caso, em que não houve a apreensão da arma de fogo. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma utilizada no crime, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar que a arma foi mesmo utilizada na prática do delito”, concluiu. A decisão foi unânime.

Processo: [HC. 144.362](#)  
[Leia mais...](#)

### **Depósito judicial afasta a incidência de juros moratórios**

A Primeira Turma reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que o depósito judicial em conta "Garantia de Embargos" não interrompe a mora, uma vez que este depósito revela a mera intenção de embargar e não de pagar.

Para o TRF4, este depósito não se presta como efetivo pagamento, devendo incidir os moratórios até a efetivação do direito do credor de perceber os valores executados. A Caixa Econômica Federal recorreu contra tal decisão, sustentando que a partir do depósito do valor devido em estabelecimento bancário, vinculado ou não ao juízo, considera-se cumprida a obrigação.

Segundo a CEF, como o depósito judicial é feito em conta vinculada, com rendimentos (juros e correção monetária) que serão revertidos em favor do vencedor da causa, não há motivo para a cobrança de correção monetária e juros adicionais.

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Turma reiterou que o depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito.

Segundo o ministro, tendo a CEF depositado integralmente o montante do débito enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pelo vencedor da ação, descabe a incidência de juros moratórios devido à inexistência de inadimplência. A decisão foi unânime.

Processo: [REsp. 1122017](#)  
[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

Os tribunais de Justiça brasileiros terão que promover a instalação de Casas de Justiça e Cidadania. É isso o que diz a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A recomendação pretende incentivar os tribunais de todo país a instalarem essas casas por meio de redes de voluntariado. A intenção é que as Casas de Justiça e Cidadania promovam a integração da comunidade local com o Judiciário e ofereçam cursos de capacitação profissional, educação e inserção social. A recomendação foi relatada pelo conselheiro Paulo Tamburini.

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

## Julgado indicado

### Acórdão

[2009.059.05918 \(0033044-93.2009.8.19.0000\)](#) – 2ª Câmara Criminal  
- rel. Des. **JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO**, à unanimidade, j.  
03.09.2009 e publ. 08.10.2009.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (PELO MOTIVO FÚTIL E PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO, EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO, PELA RÉ, ORA PACIENTE. PRETENSÃO LEGÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ORDEM QUE SE CONCEDE PARCIALMENTE. 1. A nortear o deferimento ou não da realização de diligências requeridas pelo réu, deve-se ter em mira o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. 2. Ainda a orientar, em tal aspecto, a decisão judicial, não se pode olvidar que o artigo 156 do Código de Processo Penal determina que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, cabendo ao réu, no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, em sua resposta escrita à acusação, “oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito)”, a teor do § 3º do artigo 406 do referido diploma legal, sendo certo que pode o juiz, consoante dispõe o § 2º do artigo 411 da citada lei processual penal codificada, “indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”. 3. Diante desses parâmetros, é de se reconhecer, que, como corolário do princípio da ampla defesa, a participação do acusado na ação penal há de ser efetiva, assegurando-lhe, pois, plena contribuição no resultado final do processo, com a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, porquanto a prova judiciária tem por objetivo a reconstituição dos fatos investigados, tal como efetivamente ocorridos no tempo e no espaço, buscando, assim, a maior identidade possível com a realidade. 4. É de se reconhecer, também, que os sujeitos do processo – vale dizer, juiz, autor e réu – devem conjugar esforços para a reprodução da verdade real, sobre a qual, uma vez transitada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos penais, com todas as suas consequências, razão por que, para a consecução de tal desiderato, são disponibilizados diversos meios de provas, dos quais as partes, respeitadas as garantias fundamentais, podem fazer uso. 5. No presente caso, segundo se extrai dos autos, a defesa, ao apresentar resposta escrita à acusação, requereu a juntada de documentos (como diligência nº 23) e a realização de 22 (vinte e duas) diligências, bem assim arrolou 8 (oito) testemunhas, aí se incluindo o filho da ré com a vítima, que conta apenas 6 (seis) anos de idade. 6. Excluindo-se a juntada dos documentos (diligência nº 23) e a requisição dos laudos de perícias solicitadas (diligência nº 15) – cuja pretensão foi atendida pelo juízo a quo –, as demais diligências restaram indeferidas pelo magistrado, por entender que algumas são irrelevantes, por desnecessárias (diligências 1 a 11, 16 e 19 a 22), e outras, além de desnecessárias, também protelatórias (diligências 12 a 14, 17 e 18), restando a oitava do menor indeferida apenas no momento, a fim de “resguardar sua integridade emocional e psíquica”, ficando “a conveniência e oportunidade de sua oitiva” para ser “melhor avaliada após ouvidas as demais testemunhas, tanto de acusação como de defesa”. 7. Por não se vislumbrar, na expressiva maioria das diligências postuladas pela defesa, as características de “irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” de que trata o § 2º do artigo 411 do CPP, mas sim a de apuração da verdade real,

é de se conceder parcialmente a ordem, a fim de que sejam realizadas – antes da audiência de instrução prevista no referido artigo – as diligências postuladas na resposta à acusação apresentada em favor da ré, com exclusão das elencadas nos nos 15 e 23 – por já atendidas pelo juízo a quo –, bem assim das listadas nos nos 21 e 22 – a primeira, por se cuidar de mero cumprimento de lei, não cabendo ao segundo grau de jurisdição fazer, nesse sentido, qualquer determinação ao magistrado, e a segunda, por se tratar de decorrência lógica do cumprimento das diligências aqui deferidas –, e, por ora, da oitiva do menor, pelos fundamentos invocados pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.

8. Ordem parcialmente concedida.

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão – SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento - DGCON**  
**Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1**  
**Telefone: (21) 3133-2742**